



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro*

**DECRETO Nº 025, DE 27 DE MARÇO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O REGIME LEGAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS A SER UTILIZADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO, COM VISTAS À REGULAMENTAÇÃO E EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, BEM COMO FORMALIZA A INTENÇÃO DE ADERIR AO COMPRASNET/SIASG DO GOVERNO FEDERAL, INSTITUINDO FLUXO PROCESSUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

Considerando o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando a necessidade de regulamentar os novos procedimentos adotados na NLLC, de forma gradual, atendendo aos preceitos nela estabelecidos;

Considerando a necessidade da adoção de parâmetros que tragam maior dinamicidade aos processos de compras e contratações no âmbito municipal;

Considerando a impossibilidade de implantação de todos os mecanismos administrativos e operacionais previstos na NLLC;

Considerando a necessidade dos atos de implementação daquela lei nacional, ainda que ausentes algumas normativas e ferramentas legalmente instituídas;

Considerando, ainda, os aspectos populacional, geográfico, estrutural e institucional do Município de Santo Antônio de Pádua, que impõem significativas limitações já reconhecidas pelo legislador no novo texto legal;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta o período de transição das normas gerais de licitações e contratos, instituídas pela Lei nº 14.133/2021, e formaliza o início do procedimento de adesão às novas regras de contratações públicas.

**CAPÍTULO II  
TRANSIÇÃO NORMATIVA**

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Santo Antônio de Pádua, inclusive os fundos especiais, observarão a disciplina constante da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e suas



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Estado do Rio de Janeiro*

regulamentações, na realização de procedimentos licitatórios e efetivação de contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações até a implantação total das disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Santo Antônio de Pádua.

§ 1º - Antes do prazo de vigência exclusiva da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá deflagrar procedimentos de contratação com base na NLLC, de forma a gerar experiências a todos os setores e departamentos envolvidos, até a utilização integral dos novos dispositivos.

§ 2º - Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 31 de março de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidos, desde que as publicações ocorram até 31 de dezembro de 2023.

§ 3º - A opção por licitar, com fundamento na legislação a que se refere o § 2º deste artigo, deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 31 de março de 2023.

§ 4º - A Secretaria de Administração, após a publicação do presente Decreto, poderá elaborar proposta legislativa para eventuais alterações na estrutura administrativa do Município, com vistas às adequações necessárias às implementações trazidas pela Lei nº 14.133/2021.

### **CAPÍTULO III** **DAS PRIMEIRAS ADOÇÕES**

**Art. 3º** - A Administração deverá adotar, no que couber e quando houver determinação para tanto, os preceitos estabelecidos nas normas infralegais editadas pela União Federal sobre a NLLC, em especial as Instruções Normativas devidamente publicadas, que regulamentem as contratações públicas, respeitada sua estrutura material, funcional, humana e tecnológica disponível.

**Parágrafo único** - Quando da edição de norma estadual disciplinando as contratações com aplicação de recursos do Estado do Rio de Janeiro, ou algum órgão e ele pertencente, os preceitos deverão ser atendidos, à exceção daqueles editadas pela União Federal.

**Art. 4º** - Prevalecem integralmente e em todos os aspectos as disposições da Lei nº 14.133/2021, nos processos de contratação, sobre qualquer outra, não podendo os atos regulamentares contrariá-la.

**Art. 5º** - A Administração Municipal deverá obedecer a rotina administrativa a ser utilizada em todo procedimento de contratação direta e licitações, adotando as disposições contidas neste Decreto.

### **CAPÍTULO IV** **DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERENCIA**

**Art. 6º** - O Estudo Técnico preliminar, o qual terá por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda, será realizado pelas Secretarias Solicitantes.

**Art. 7º** - A elaboração do estudo técnico preliminar constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo:



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Estado do Rio de Janeiro*

- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços.

**Art. 8º** - O termo de referência ou o projeto básico, que é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, o qual deverá conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação, ficará centralizado sua elaboração no Setor de Compras/Orgão Gerenciador.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 9º** - O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, devidamente formulado pela Secretaria ou órgão solicitante;
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021, devendo ser elaborada pelo Setor de Compras, sempre auxiliado por servidor designado pela Secretaria ou órgão solicitante;
- III** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.

§ 1º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial em até 10 (dez) dias úteis após a efetivação da compra.

§ 2º - A Administração Municipal poderá, com fundamento no art. 75, incisos I e II e § 2º, da Lei 14.133/2021, adotar as dispensas de licitação na sua forma tradicional ou eletrônica.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

**Art. 10º** - Verificado que a pesquisa de preços obteve valores e condições que determinam a realização de licitação, o respectivo processo deverá seguir os ritos autoaplicáveis e estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, em especial aqueles constantes nos artigos 17 e 25 da lei.



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Estado do Rio de Janeiro*

**Parágrafo único.** A Comissão de Contratação, assim como o Agente de Contratação, deverá contar com Equipe de Apoio devidamente treinada e capacitada para o desempenho e auxílio nos processos de contratação, que, também, deverá receber o necessário e estreito acompanhamento da Secretaria ou órgão solicitante.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS SISTEMAS DE GESTÃO**

**Art. 11º** - A Administração Municipal adotará os sistemas desenvolvidos e utilizados pela União Federal, como mecanismos de cadastro de fornecedores/prestadores de serviços e padronização de suas rotinas de gestão do processamento das contratações públicas.

**Parágrafo único** – A utilização de outras plataformas ou sistemas, diversos dos descritos no caput deste artigo, deverá ser justificada pelo agente responsável.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS AGENTES PÚBLICOS, DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 12º** - As funções de Agente de Contratação serão exercidas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e pelo Pregoeiro do Município, sendo que a CPL desempenhará as atribuições da Comissão de Contratação, incumbindo àqueles a condução dos procedimentos licitatórios, observadas as disposições dos artigos 7º a 10 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º -Caberá ao Agente de Contratação, ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal N.º 14.133/2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do artigo 72, da citada Lei Federal.

§ 2º -O Agente de Contratação deverá ser designado pela Autoridade dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município.

§ 3º -Os demais membros da Comissão de Contratação serão preferencialmente servidores efetivos do Executivo Municipal.

§ 4º -O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte da Procuradoria Jurídica Municipal e da Coordenadoria de Controle Interno para o desempenho das suas funções.

§ 5º -Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 6º - O Agente de Contratação designado como Responsável pela elaboração dos textos de editais será diverso do Agente de Contratação responsável pela condução do certame.

**Art. 10** -Na designação de agente público para atuar como Fiscal dos contratos, de que trata o Artigo 117 da Lei Federal N.º 14.133/2021, a Autoridade Municipal observará o seguinte:



*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Estado do Rio de Janeiro*

**I** - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

**II** - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

**III** - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - O Município deverá prover os setores competentes, em especial o Setor de Compras e de Licitações, fazendo a necessária alocação de servidores, além de treinamento, capacitação, estruturação física, material, tecnológica e demais meios imprescindíveis ao cumprimento do que preceitua a NLLC.

**Art. 14** - Cada órgão ou setor envolvido nos processos de contratação deverão seguir o fluxograma constante no Anexo I deste Decreto.

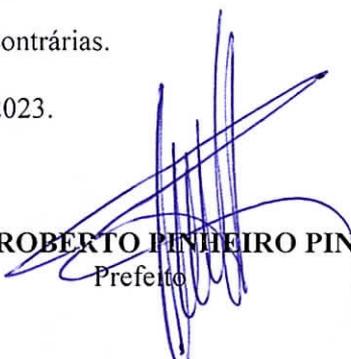
**Art. 15** - O presente Decreto poderá ser alterado ou revogado oportunamente, após definidas novas disposições legais, a partir da progressiva implantação dos preceitos contidos na Lei Federal nº 14.133/2021, sempre considerando as ponderações e orientações expedidas pelos órgãos de Controle Externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.

**Art. 16** - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio de Pádua, 27 de março de 2023.

**PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO**

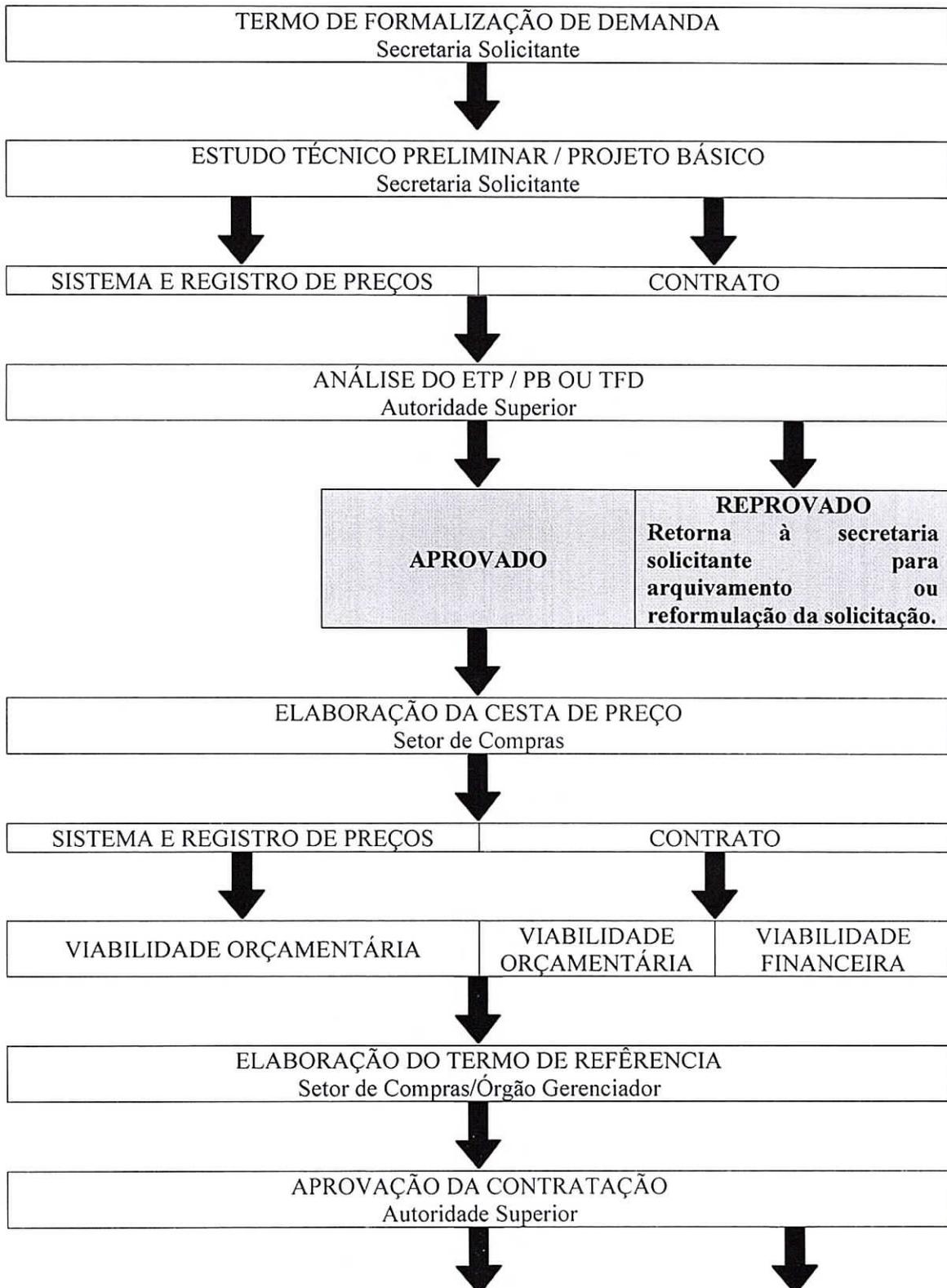
Prefeito





*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Estado do Rio de Janeiro*

### ANEXO I – FLUXOGRAMA





*Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua*  
*Estado do Rio de Janeiro*

